



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231462 - PB (2026/0029904-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : ISMAEL DA SILVA AMANCIO  
**ADVOGADOS** : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427  
SERGIO SOUSA DA COSTA - PB018323  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, não conheceu da impetração originária.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar diretamente teses defensivas não apreciadas na instância antecedente, sem configurar supressão de instância.

#### **III. Razões de decidir**

3. As teses defensivas relativas à nulidade do reconhecimento e à suposta confissão informal não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação direta nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Diante da inexistência de argumento relevante suscetível de afastar os óbices constitucionais e processuais, mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

#### **IV. Dispositivo**

5. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231462 - PB(2026/0029904-9)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : ISMAEL DA SILVA AMANCIO  
**ADVOGADOS** : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427  
SERGIO SOUSA DA COSTA - PB018323  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, não conheceu da impetração originária.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível examinar diretamente teses defensivas não apreciadas na instância antecedente, sem configurar supressão de instância.

#### III. Razões de decidir

3. As teses defensivas relativas à nulidade do reconhecimento e à suposta confissão informal não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede sua apreciação direta nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Diante da inexistência de argumento relevante suscetível de afastar os óbices constitucionais e processuais, mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

#### IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISMAEL DA SILVA AMÂNCIO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A decisão agravada assentou o não cabimento do recurso ordinário com fundamento no art. 105, II (inciso segundo), alínea *a*, da Constituição Federal, por inexistir decisão denegatória e registrou, ademais, a vedação à apreciação originária de matérias não enfrentadas na instância antecedente, sob pena de supressão de instância.

O agravante sustenta que o óbice formal deve ser superado diante de negativa de prestação jurisdicional. Defende a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que a Corte estadual conheça do *writ* originário e julgue seu mérito.

Argumenta, ainda, que há ilegalidade flagrante na prova de reconhecimento, realizada em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal. Alega, também, nulidade de suposta confissão informal sem aviso de Miranda.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem para determinar que o Tribunal de origem conheça do *writ* e julgue o mérito.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme assentado na decisão monocrática, diante da ausência de exame das teses defensivas do ora agravante, quais sejam a nulidade do reconhecimento e suposta confissão informal, pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, não é possível a apreciação direta da questão por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E*

*TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

*(...)*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos)*

Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela Corte estadual capaz de justificar a excepcional concessão de ordem de ofício.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante suscetível de afastar os óbices processuais, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 231.462 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0029904-9

Número de Origem:

08053200920238152003 08109316420258150000 8053200920238152003 8109316420258150000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ISMAEL DA SILVA AMANCIO

ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427

SERGIO SOUSA DA COSTA - PB018323

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO  
MAJORADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ISMAEL DA SILVA AMANCIO

ADVOGADOS : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427

SERGIO SOUSA DA COSTA - PB018323

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026